



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05015/10

Fl. 1/10

Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São João do Tigre. Prestação de Contas do Prefeito Eduardo Jorge Lima de Araújo, relativa ao exercício de 2009. **Emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com recomendações.** Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões do Tribunal de Contas.

PARECER PPL TC 00150/2011

1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do ex-prefeito do Município de São João do Tigre, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria, após análise dos documentos encaminhados, emitiu o relatório de fls. 102/122, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 340/2008, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 11.775.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 588.750,00, equivalente a 5% da despesa fixada na LOA;
3. receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 7.020.976,16, representou 59,63% da previsão para o exercício;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 7.247.630,32, representou 61,55 % da fixação para o exercício;
5. balanço patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 66.589,01;
6. balanço financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 414.431,45, distribuídos entre caixa e bancos, nas proporções de 0,09%, 99,91;
7. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 334.210,24, equivalentes a 4,61% da despesa orçamentária total;
8. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-prefeito;
9. aplicação do mínimo constitucional na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (28,96%);
10. aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde (15,17%), cumprindo o art. 198, CF;
11. repasse à Câmara correspondeu a 7,60% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior (2008), cumprindo as disposições do art. 29-A, § 2º, inciso I e III da CF;
12. gastos com pessoal, corresponderam a 54,77% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 20, da LRF, sendo 49,89% do Poder Executivo e 4,88% do Poder Legislativo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05015/10

Fl. 2/10

13. REO referentes aos seis bimestres foram apresentados ao Tribunal e publicados, obedecendo ao art. 165, § 3º da CF, c/c art. 52 caput da LRF;
14. RGF relativos aos dois bimestres foram apresentados ao Tribunal e publicados em órgão de imprensa oficial, conforme determina o artigo 55, § 2º da LC nº 101/00;
15. por fim, as seguintes irregularidades foram constatadas:
 - 15.1 - Déficit na execução orçamentária do exercício, representando **3,23%** da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o disposto no artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito a prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas (item 4.1);
 - 15.2 - Incorreta elaboração do Demonstrativo da Despesa de Pessoal do RGF relativo ao 2º semestre (item 8.5);
 - 15.3 - Incorreta elaboração do Demonstrativo de Restos a Pagar do RGF relativo ao 2º semestre (item 8.5);
 - 15.4 - Incorreta elaboração do Demonstrativo da Dívida Consolidada do RGF relativo ao 2º semestre (item 8.5);
 - 15.5 - Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, no montante de R\$ 1.522.625,38, tendo sido utilizado o montante de R\$ 682.449,16 (item 2.2);
 - 15.6 - Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial incorretamente elaborados (itens 4.1, 4.2 e 4.3);
 - 15.7 - Dívida Fundada incorretamente demonstrada (item 4.4);
 - 15.8 - Despesas não licitadas no montante de R\$ 294.697,91 (item 5.1);
 - 15.9 - Aplicação de 56,29% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (item 7.1.1);
 - 15.10 - Recolhimento de obrigações patronais representando 13,56% da folha de pagamento, tendo deixado de recolher obrigações patronais ao INSS no montante de R\$ 240.190,62 (item 11.2);
 - 15.11 - Não observância do regime de competência no reconhecimento das despesas com obrigações patronais (item 11.3);
 - 15.12 - Envio da GFIP ao INSS com informações incorretas, podendo acarretar graves prejuízos aos segurados e ao Município (item 11.4);
 - 15.13 - Contratação de pessoal sem concurso público para desenvolvimento de atividades típicas da Administração Pública (item 12.1.1 e 12.1.2);
 - 15.14 - Pagamentos irregulares de produtividade dos profissionais da saúde;
 - 15.15 Contratação indevida de pessoal por meio de processo licitatório (item 12.1.4);
 - 15.16 Divergência entre as despesas pagas com PASEP e os valores retidos nas contas municipais (item 12.2);
 - 15.17 – Denúncia anônima (Processo TC 02677/10) versando aquisição de combustível à Empresa Maria Tereza Neves Figueiredo – CNPJ 05.621.315/0001-70, que não estava em funcionamento no período das aquisições realizadas pela Prefeitura.

Diante das irregularidades apontadas, o ex-prefeito foi notificado, apresentando os esclarecimentos e documentos de fls. 330/343.

A Auditoria, após a análise da defesa, emitiu relatório às fls. 943/957, entendendo por sanadas as irregularidades respeitantes a:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05015/10

Fl. 3/10

- Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, no montante de R\$ 1.522.625,38, tendo sido utilizado o montante de R\$ 682.449,16 (item 2.2);
- Contratação de pessoal sem concurso público para desenvolvimento de atividades típicas da Administração Pública (item 12.1.1 e 12.1.2);
- Divergência entre as despesas pagas com PASEP e os valores retidos nas contas municipais (item 12.2);

Parcialmente sanadas a irregularidade atinente as despesas não licitadas, que passaram de R\$ 294.697,91 para R\$ 275.447,91.

Improcedente a denúncia acerca da empresa Maria Tereza Neves Figueiredo – CNPJ 05.621.315/0001-70, tocante a aquisição de combustível.

Permaneceram as seguintes irregularidades, conforme transcrição do relatório de análise de defesa produzido pela Auditoria:

DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO, REPRESENTANDO 3,23% DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA, DESCUMPRINDO O DISPOSTO NO ARTIGO 1º, § 1º DA LRF, NO QUE DIZ RESPEITO À PREVENÇÃO DE RISCOS E AO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Defesa - *“No tocante ao déficit apurado no exercício, temos a esclarecer: 1. A Câmara Municipal tem como gestor o Presidente daquela Casa Legislativa, a quem cabe a responsabilidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial daquela Edilidade; 2. A Receita Orçamentária arrecadada no exercício de 2009 correspondeu a R\$ 7.020.976,16; 3. A Despesa Orçamentária realizada (Empenhada) no exercício de 2009, pelo Poder Executivo (Prefeitura) correspondeu a R\$ 6.850.160,32, conforme demonstra o Balanço Financeiro Consolidado ora anexado aos autos; 4. As despesas da Câmara Municipal importaram em R\$ 397.397,22.”*

Auditoria - As alegações do defendente não merecem prosperar, pois a Câmara Municipal não arrecada. Caso levássemos em consideração o raciocínio da defesa, teríamos que retirar, também, da receita orçamentária arrecadada o valor transferido pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal. Ressalta-se, ainda, conforme delineado na instrução inicial, que durante o exercício financeiro deixaram de ser empenhadas despesas com obrigações patronais, em desacordo com o princípio da competência (item 11.3 do relatório inicial), o que torna o déficit na execução orçamentária ainda maior.

INCORRETA ELABORAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL DO RGF RELATIVO AO 2º SEMESTRE

INCORRETA ELABORAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE RESTOS A PAGAR DO RGF RELATIVO AO 2º SEMESTRE

INCORRETA ELABORAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA DO RGF RELATIVO AO 2º SEMESTRE

Defesa - *“Quanto à elaboração incorreta dos Demonstrativos de Pessoal, Restos a Pagar e da Dívida Consolidada do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao segundo semestre, assiste razão à auditoria. Para regularizar a falha, foi refeito e republicado o referido relatório os quais estão sendo juntados aos autos.”*

Auditoria - A defesa reconhece a falha detectada pela instrução inicial, fazendo juntada de novos Demonstrativos. No entanto, as informações incorretas nestas peças contábeis – os quais espelham a situação do Ente – prejudicaram a análise pela Auditoria. Assim, o envio intempestivo não elide a irregularidade inicialmente apontada

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL INCORRETAMENTE ELABORADOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05015/10

Fl. 4/10

Defesa - *“Assiste razão à auditoria quando registra a elaboração incorreta desses demonstrativos contábeis. As falhas forma cometidas pela responsável pela Contabilidade da Prefeitura, falhas essas oriundas do registro incorreto de algumas receitas nas quais foram utilizados códigos diferentes daqueles existentes no SAGRES do TCE. Em anexo estamos demonstrando as receitas cujos códigos foram incorretamente utilizados. Após correção, estamos encaminhando os Balanços Orçamentário e Financeiro, devidamente corrigidos. Quanto ao Demonstrativo da Dívida, o mesmo foi refeito, desta feita com o registro da dívida previdenciária, como mostra documento ora juntado aos autos.”*

Auditoria - A defesa reconhece a falha detectada pela instrução inicial, fazendo juntada de novos Demonstrativos. No entanto, as informações incorretas nestas peças contábeis – os quais espelham a situação do Ente – prejudicaram a análise pela Auditoria. Assim, o envio intempestivo não elide a irregularidade inicialmente apontada.

DÍVIDA FUNDADA INCORRETAMENTE DEMONSTRADA

Defesa *“Assiste razão à auditoria quando registra a elaboração incorreta desses demonstrativos contábeis. As falhas forma cometidas pela responsável pela Contabilidade da Prefeitura, falhas essas oriundas do registro incorreto de algumas receitas nas quais foram utilizados códigos diferentes daqueles existentes no SAGRES do TCE. Em anexo estamos demonstrando as receitas cujos códigos foram incorretamente utilizados. Após correção, estamos encaminhando os Balanços Orçamentário e Financeiro, devidamente corrigidos. Quanto ao Demonstrativo da Dívida, o mesmo foi refeito, desta feita com o registro da dívida previdenciária, como mostra documento ora juntado aos autos.”*

Auditoria - A defesa reconhece a falha detectada pela instrução inicial, fazendo juntada de novos Demonstrativos. No entanto, as informações incorretas nestas peças contábeis – os quais espelham a situação do Ente – prejudicaram a análise pela Auditoria. Assim, o envio intempestivo não elide a irregularidade inicialmente apontada.

RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS REPRESENTANDO 13,56% DA FOLHA DE PAGAMENTO, TENDO DEIXADO DE RECOLHER OBRIGAÇÕES PATRONAIS AO INSS NO MONTANTE DE R\$ 240.190,62

Defesa - *“Nos cálculos efetuados pelo Órgão Técnico, a alíquota de 22% é aplicada sobre todas as despesas de Pessoal Liquidadas no decorrer do exercício, inclusive as folhas de pagamento do mês de Dezembro de 2009. Deve ser considerado que as Obrigações Patronais relativas às folhas pagas no mês de Dezembro de 2009, empenhadas naquele mês e correspondentes a R\$ 209.562,65, foram pagas no mês subsequente, ou seja, no exercício seguinte. Como relata a própria auditoria, os cálculos por ela procedidos para encontrar o valor das Obrigações Patronais, são estimativos, uma vez que a soma dos valores das folhas de pagamento é feita incluindo parcelas da remuneração que não compõem a base de cálculo. Estão incluídos também os valores relativos às folhas de pagamento do mês de dezembro de 2009, cujas obrigações previdenciárias delas decorrentes, somente são recolhidas no mês seguinte, portanto em Janeiro de exercício seguinte. Registre-se ainda o fato de a auditoria ter incluído nos gastos com Pessoal, despesas realizadas com serviços prestados, cuja classificação ocorreu na rubrica 33.90.36 sobre as quais não incidiram obrigações patronais e sim o imposto de prestação de serviços de qualquer natureza – ISS. Com esse cálculo, o Órgão técnico informa que as obrigações patronais recolhidas representam apenas 13,56% da despesa de Pessoal do exercício, quando, na verdade, representam 16,97%, mesmo considerando as folhas de pagamento de dezembro/2009.”*

Auditoria - Em sentido contrário ao alegado pelo defendente, deve incidir contribuição previdenciária sobre as remunerações pagas ao pessoal contratado e que foram contabilizadas indevidamente no elemento de despesa 36 – outros serviços de terceiros (PF), conforme demonstrado detalhadamente no item 12.1 do Relatório inicial. Quanto à informação de que as obrigações patronais relativas às folhas pagas no mês de dezembro de 2009 foram recolhidas no mês subsequente, verificamos que, no SAGRES 2010, no elemento de despesa 13 – obrigações patronais, não há identificação de tal situação. Entretanto, mesmo que considerássemos este valor no cálculo em 2009, não representaria mudança significativa. Ainda que considerássemos na base de cálculo apenas as folhas de pagamento contabilizadas nos elementos 11 – vencimentos e vantagens fixas e 04 –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05015/10

Fl. 5/10

contratação por tempo determinado, o município deixaria de recolher em torno de R\$ 114.456,06 de obrigações patronais. Diante do exposto, mantemos a irregularidade inicialmente apontada.

NÃO OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA NO RECONHECIMENTO DAS DESPESAS COM OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Defesa - *“O Órgão Técnico aponta que não foi cumprido o princípio da competência no que concerne às obrigações patronais. Faz esse comentário diante do fato de não terem sido empenhadas obrigações patronais cujo valor o Órgão Técnico deduziu após o cálculo do valor estimado das obrigações patronais relativas ao exercício de 2009. Não bastasse isso, menciona o artigo 35 da Lei Nacional 4.320/64 o qual dispõe que pertencem ao exercício as despesas nele empenhadas. Como bem mencionou a auditoria, as obrigações patronais resultantes dos pagamentos efetuados no final do exercício somente são empenhadas e pagas no mês subsequente, janeiro, que representa um outro exercício financeiro, portanto não são despesas do exercício de 2009, pois a sua realização ocorreu no exercício seguinte.”*

Auditoria - A contabilização da despesa independe do seu pagamento, devendo ser registrada no exercício de sua competência. Assim, permanece a irregularidade.

ENVIO DA GFIP AO INSS COM INFORMAÇÕES INCORRETAS, PODENDO ACARRETAR GRAVES PREJUÍZOS AOS SEGURADOS E AO MUNICÍPIO

Defesa - *“A defesa estranha a observação da auditoria uma vez que, como deve saber o Órgão Técnico, o valor descontado na conta do FPM refere-se às obrigações previdenciárias do empregador (patronais). As obrigações previdenciárias do empregado, descontadas de seus vencimentos, essas são recolhidas ao Ministério da Previdência através de GFIPs.”*

Auditoria - Como destacado na elaboração do Relatório inicial, as contribuições previdenciárias estão sendo descontadas na conta do FPM a partir das informações prestadas pelo Município através da GFIP e que o recolhimento das obrigações patronais em 2009 correspondeu a apenas 13,56% do total da despesa pessoal. Diante disso, torna-se evidente que o Município não está informando corretamente o quantitativo de funcionários e/ou seus respectivos salários. Permanece a constatação inicialmente apontada.

PAGAMENTOS IRREGULARES DE PRODUTIVIDADE DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Defesa - *“Os profissionais da área de saúde, trabalham com a percepção de produtividade. A falha ocorrida deveu-se a forma de empenhamento das despesas que não ocorreram na rubrica específica de Pessoal, 11 ou 04, o que não poderia ocorrer pois a contratação fora feita como serviços prestados, uma vez que não havia sido realizado ainda concurso público. Entretanto, como acima foi esclarecido, no atual exercício está sendo efetuada a contratação desses profissionais por excepcional interesse público e as despesas decorrentes de seus pagamentos será classificada na rubrica cujo elemento de despesa é 04.”*

Auditoria - A defesa é silente quanto ao apontado pelo órgão técnico acerca da ausência de previsão legal para o pagamento de produtividade para os profissionais da saúde. No tocante à contabilização desta despesa, tais gastos deveriam ter sido registrados na folha de pagamento do Município, contabilizados nos elementos de despesa próprios (elemento de despesa 11 ou 04), incidindo sobre os citados pagamentos os encargos devidos. Diante do explanado, mantemos esta constatação.

CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE PESSOAL POR MEIO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Defesa - *“Como não havia sido realizado concurso público, a administração municipal, após pesquisar e verificar que dezenas e dezenas de Prefeituras municipais realizou procedimento licitatório para a contratação de profissionais da área de saúde, assim também procedeu. Acreditou a administração que assim estaria possibilitando a participação de um maior número de profissionais, uma vez que há uma grande dificuldade em municípios pequenos e distantes da Capital contratarem aqueles profissionais”*

Auditoria - A licitação não é o procedimento legal para contratação de pessoal para o desempenho de atividades típicas da Administração Pública, haja vista a configuração de relação trabalhista existente entre o servidor e o ente público. Permanece, desta forma, a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05015/10

Fl. 6/10

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM 58,07%

Defesa - A receita do FUNDEB relativa ao exercício de 2009, conforme registra a própria auditoria, corresponde a R\$ 1.367.371,04, resultando em uma aplicação mínima obrigatória em MAGISTÉRIO, no valor de R\$ 820.422,62, que equivale a 60% (sessenta por cento) da receita base (receita do exercício). O relatório aponta gastos do FUNDEB da ordem de R\$ 831.933,07 equivalentes a 60,84% (sessenta vírgula oitenta e quatro por cento). Nos gastos apontados pela auditoria não foram computados os pagamentos com o INSS parte dos professores realizados através da conta do FUNDEB, conforme abaixo se demonstra: Empenhos: 0032051 – R\$17.435,14; 0032069 – R\$19.834,74; 0020231 - R\$632,03; 0022454 - R\$11.452,48*; 0028266 – R\$12.862,58*. (*) Esses valores são referentes a descontos feitos na conta do FPM, cujos valores foram depositados nesta conta através de cheques da conta do FUNDEB uma vez que as despesas previdenciárias referem-se às folhas de pagamento do FUNDEB 60% (Magistério), conforme mostram os extratos da contas do FPM e do FUNDEB ora juntados aos autos.

Auditoria Na instrução inicial, apenas foi considerado no cálculo dos 60%, a título de contribuições previdenciárias, parte patronal, o montante de R\$ 31.557,79 (NE's 30686 e 31763). A defesa afirma que as NE's 32051, 32069 e 20231 referem-se a pagamentos de contribuições previdenciárias pagas pela conta do fundo. No entanto, apesar de constar registrado no SAGRES, não faz prova do alegado, nem tampouco comprova se tais contribuições são incidentes sobre as remunerações dos profissionais enquadrados nos 60%. Quanto as NE's 22454 e 28266, ratificamos o informado pela defesa, tendo em vista que tais despesas foram arcadas com recursos do fundo, conforme demonstrado a seguir:

NE	CREDOR	VALOR (R\$)	OBSERVAÇÃO
22454	INSS	11.452,08	Houve o repasse da conta do FUNDEB para o FPM, através do cheque 850161
28266	INSS	12.862,58	Houve o repasse da conta do FUNDEB para o FPM, através do cheque 850179
TOTAL		24.314,66	Total enquadrado nos 60%

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Receita do período + aplicações	1.367.370,96
Despesa paga na remuneração do magistério - Relatório inicial (B)	769.716,10
Despesa considerada nesta análise (C)	24.314,66
Total aplicado (D=B+C)	794.030,76
% de aplicação na remuneração dos profissionais do magistério (E=D/A)	58,07%

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 1055/11, da lavra do Procurador Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, pugna no sentido de que o Tribunal de Contas:

1. Declare atendimento parcial aos preceitos da LRF;
2. Emita parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de São João do Tigre, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, relativas ao exercício de 2009;
3. Aplique multa ao Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
4. Impute o débito, no valor de R\$ 34.379,50, ao gestor, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, em razão de pagamento efetuado sem previsão legal;
5. Comunique à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos descritos nos itens 7 e 9;
6. Recomende à Prefeitura Municipal de São João do Tigre no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05015/10

Fl. 7/10

determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que os interessados foram notificados para a sessão de julgamento.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Do relatório da Auditoria, colhe-se que as irregularidades que remanesceram, após a análise de defesa, foram às seguintes: 1. Déficit na execução orçamentária do exercício, representando 3,23% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o disposto no artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas; 2. Incorreta elaboração dos Demonstrativos da Despesa de Pessoal, dos Restos a Pagar e da Dívida Consolidada, todos do RGF relativo ao 2º semestre; 3. Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial incorretamente elaborados; 4. Dívida Fundada incorretamente demonstrada; 5. Recolhimento de obrigações patronais representando 13,56% da folha de pagamento, tendo deixado de recolher obrigações patronais ao INSS no montante de R\$ 240.190,62; 6. Não observância do regime de competência no reconhecimento das despesas com obrigações patronais; 7. Envio da GFIP ao INSS com informações incorretas, podendo acarretar graves prejuízos aos segurados e ao Município; 8. Pagamentos irregulares de produtividade dos profissionais da saúde; 9. Contratação indevida de pessoal por meio de processo licitatório; 10. despesas não licitadas no total de R\$ 275.447,91; e 11. Aplicação de 58,07% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério.

Tocante ao déficit na execução orçamentária do exercício, representando 3,23% da receita orçamentária arrecadada, o gestor descumpriu o disposto no artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, cabendo registro de declaração de não atendimento aos preceitos da gestão fiscal, neste aspecto, com recomendação no sentido de evitar tal prática.

Quanto às irregularidades atinentes a incorreta elaboração dos Demonstrativos da Despesa de Pessoal, dos Restos a Pagar e da Dívida Consolidada, todos do RGF relativo ao 2º semestre, bem como dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e do demonstrativo da Dívida Fundada, o Prefeito apresentou novos demonstrativos corrigidos, que não foram aceitos pela Auditoria, em razão da intempestividade da apresentação. Com a correção feita, o Relator propõe que se faça recomendação ao Prefeito para que a falha não se repita.

Atinente ao não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 240.190,62, a não observância do regime de competência no reconhecimento das despesas com obrigações patronais, bem como o envio da GFIP ao INSS com informações incorretas, o Relator verificou que, das obrigações patronais devidas (R\$ 626.419,85), foram pagas quantias (R\$ 386.229,23), representando 61,66% do total devido, o que afasta a repercussão negativa da falha para fim de emissão de parecer prévio, conforme vem entendendo recentemente o Tribunal Pleno. O Relator apenas propõe que se dê conhecimento dos achados da Auditoria à Receita Federal do Brasil, para as providências a seu cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05015/10

Fl. 8/10

Tangente às despesas não licitadas, no valor total de R\$ 275.447,91, as quais dizem respeito à aquisição de material e contratação de serviços, o Relator faz as seguintes considerações:

- I. serviços de transporte (R\$ 70.025,00) – Foram realizados dois processos licitatórios para contratação de prestadores de serviços de transporte (Tomada de Preço nº 9/2009 – R\$ 325.944,00 – valor pago R\$ 311.367,50; e Tomada de Preço nº 10/2009 – R\$ 182.104,00 – valor pago R\$ 75.878,00). Foram contratados sem licitação os seguintes prestadores de serviços, conforme Doc nº 07223/11: Adriano de Araujo Raimundo (R\$ 11.725,00), Maria Bernadete Araujo Conrado (R\$ 1.955,00), Adeildo Bezerra de Freitas (R\$ 7.020,00), Adilsom Barbosa de Sousa (R\$ 7.900,00), Bertanio Bezerra da Silva (R\$ 5.220,00), Cleyton Everton Oliveira de Moura (R\$ 7.690,00), Ivaldo Ventura dos Anjos (R\$ 5.505,00), José Carlos Bezerra (R\$ 5.700,00), José Joseilton Rodrigues (R\$ 5.160,00), Caio Cezar Paulino de Amorim (R\$ 6.080,00) e Vanildo Ventura de Lima (R\$ 6.070,00); no valor total de R\$ 70.025,00;
- II. aquisição de combustível (R\$ 46.760,53) – Sandro Rozaneo Campos - foi apresentada a inexigibilidade de licitação nº 01/08, no valor de R\$ 310.600,00, cujo prazo de vigência do contrato foi até 31/12/2008¹;
- III. serviços de calçamento e drenagem (R\$ 42.727,79) – Santa Luzia Engenharia Ltda. – defesa apresentou o Convite nº 18/08, cujo objeto foi a recuperação de escola (R\$ 86.245,00) e serviços de calçamento no distrito de Santa Maria (R\$ 63.402,46). Para este último serviço, foi gasto o total de R\$ 49.250,00, sendo R\$ 46.700,00 em 2008 e R\$ 2.550,00 em 2009. Para o serviço de implantação de calçamento e drenagem na comunidade de Cacimbinha não foi apresentada licitação;
- IV. aquisição de material de construção (R\$ 35.039,35) – Material de Construção Pocadoense – Deste valor, R\$ 13.740,20 foram compras pequenas e esporádicas, o restante, R\$ 21.299,15, foi uma única compra destinada à construção de cisternas comunitárias, em convênio com o Ministério das Cidades. Apresentou o Pregão 01/08, no entanto, o contrato assinado estipula o prazo de vigência até o final do exercício de 2008;
- V. aquisição de arame (R\$ 8.760,75) – Edvaldo Leite da Silva – Foi uma única compra para a construção de cisternas comunitárias em convênio com o Ministério das Cidades. Apresentou o Pregão 01/08, no entanto, o contrato assinado estipula o prazo de vigência até o final do exercício de 2008;
- VI. refeições (R\$ 29.878,20) – Francisco de Assis Costa (R\$ 6.313,00), Gilberson Marques Raimundo (R\$ 3.645,00), Josefa Gracinete de Lima (R\$ 1.285,00), Lígia Maria da Silva (R\$ 5.960,00), Luiz Venildo Correia Rodrigues (R\$ 7.537,50) e Sebastião Bezerra Feitosa (R\$ 5.137,70), no valor total de R\$ 29.878,20. Compras realizadas ao longo do ano e em pequenos valores;

¹ durante o exercício foram empenhadas despesas com a aquisição de combustível no montante de R\$ 213.240,44 e pago o valor de R\$ 169.899,56



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05015/10

Fl. 9/10

- VII. material hospitalar (R\$ 18.986,27) – Adalberto André Filho (R\$ 11.212.,87) e Medcenter Comércio de materiais médicos Ltda. (R\$ 7.773,40). Compras realizadas ao longo do ano e em pequenos valores;
- VIII. aquisição de peças (R\$ 15.124,02) – BIG Motos (R\$ 7.413,50) e Campina Grande Auto Peças – R\$ 7.710,52). Compras realizadas ao longo do ano e em pequenos valores;
- IX. aquisição de material esportivo (R\$ 8.146,00) – JR Eletro Magazine. Compras realizadas ao longo do ano e em pequenos valores.

O Relator entende que, diante dos valores envolvidos e da falta de indicação de prejuízo ao erário, a irregularidade deve ser objeto de multa pessoal aplicada ao ex-gestor, sem repercutir negativamente nos contas apresentadas.

Tangente à aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, a Auditoria procedeu à inclusão de alguns valores, reclamados pela defesa, das contribuições patronais pagas com recursos do Fundo, devidamente comprovados pelo SAGRES e extratos bancários, elevando do percentual inicial de 56,29% para 58,07%, ainda, assim, abaixo do mínimo estabelecido de 60%. A irregularidade enseja emissão de parecer contrário às contas do gestor, conforme previsão do Parecer Normativo PN TC 52/04.

No que concerne aos pagamentos irregulares de produtividade dos profissionais da saúde, no total de R\$ 34.379,50, a Auditoria questionou apenas a ausência de lei e a forma incorreta de contabilização da despesa, que, segundo seu entendimento, deveriam ser registrados nos elementos de despesa próprios (elemento 11 – vencimentos e vantagens fixas pessoal civil ou 04 – contratação por tempo determinado). Não havendo questionamento quanto a contraprestação dos serviços, o Relator entende que a falha deve ser passível de multa, sem a imputação de débito sugerida pelo Ministério Público Especial.

Atinente à contratação indevida de pessoal por meio de processo licitatório, o gestor sustentou que a contratação por licitação foi uma prática observada em diversas Prefeituras, e como o município ainda não tinha realizado o concurso público recorreu à licitação para possibilitar a participação de um maior número de profissionais. Como a licitação não é o procedimento legal para contratação de pessoal para o desempenho de atividades típicas da Administração Pública, o Relator entende que a falha permanece, com aplicação também de multa, recomendando-se a não repetição nas prestações de contas vindouras.

Isto posto, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

- a) declare não atendimento aos preceitos da LC 101/2000, no tocante ao déficit na execução orçamentária do exercício, o qual representou 3,23% da receita orçamentária arrecadada;
- b) emita parecer contrário a aprovação das contas de gestão geral, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, em razão da não aplicação do percentual mínimo dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério (58,07%);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05015/10

Fl. 10/10

- c) aplique multa pessoal, ao Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, no valor de R\$ 4.150,00, com base na LOTCE-PB, art. 56, II, pelas irregularidades/falhas constatadas na PCA;
- d) determine a comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais; e
- e) recomende ao prefeito do Município de São João do Tigre no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05015/10; e

CONSIDERANDO a proposta de decisão do Relator aprovada por unanimidade;

CONSIDERANDO que a declaração de não atendimento aos preceitos da LC 101/2000, no tocante ao déficit na execução orçamentária do exercício, a aplicação de multa pessoal ao gestor, pelas falhas/irregularidades constatadas, e a comunicação à Receita Federal do Brasil, no que diz respeito ao recolhimento previdenciário, constituem objeto de Acórdão, a ser emitido em separado;

Os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas anuais do Município de São João do Tigre, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do prefeito Eduardo Jorge Lima de Araújo, em razão da não aplicação do percentual mínimo dos recursos do FUNDEB (58,07%) em remuneração dos profissionais do magistério, com recomendações de observância aos comandos legais norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 14 de setembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB

Em 14 de Setembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL